



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.618 - MG (2018/0228071-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
MICHELLE VIEIRA DA SILVA - MG185045
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE KALIL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO. POSSE E EXERCÍCIO SUPERVENIENTES À SENTENÇA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O COLEGIADO COMPETENTE PARA APRECIAR AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A orientação atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à do Pretório Excelso, no que diz respeito a detentores de mandatos eletivos, é no sentido de que a prerrogativa de foro é limitada aos delitos praticados durante o exercício do cargo público e que sejam relacionados ao desempenho dessas funções.

2. O início do exercício do cargo de Prefeito Municipal, posterior à prolação da sentença, não faz com que a competência para julgamento da apelação contra ela interposta se desloque para o Colegiado do Tribunal de 2º grau, que seria responsável pelo julgamento de eventual ação penal originária proposta contra prefeito.

3. Situação concreta em que, em razão de o Paciente ter assumido o cargo de Prefeito, o Tribunal de origem determinou que o julgamento da apelação por ele interposta contra a sentença que o condenou por fatos anteriores ao exercício do mandato eletivo fosse deslocado para o Colegiado com competência para apreciar ações penais originárias propostas contra prefeitos municipais.

4. Ordem concedida a fim de cassar o deslocamento de competência interna para apreciar a apelação interposta pelo Paciente, determinado pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar questão de ordem suscitada no referido apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. BRUNA BAGNO TIAGO, pela parte PACIENTE: ALEXANDRE KALIL
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.618 - MG (2018/0228071-4)

IMPETRANTE : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
MICHELLE VIEIRA DA SILVA - MG185045
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE KALIL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE KALIL contra a decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Questão de Ordem suscitada na Apelação n.º 0026807-94.2007.4.01.3800 (2007.38.00.027315-6).

Noticiam os Impetrantes que o Juízo de primeiro grau condenou o Paciente às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal. Houve recursos acusatório e defensivo, os quais foram distribuídos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob a Relatoria da Juíza Mônica Sifuentes. Prosseguem a narrativa com a informação de que a "*DD. Relatora levou os autos à Sessão da Segunda Seção do TRF1 e suscitou questão de ordem, manifestando-se no sentido de que, por ser o Paciente Prefeito do Município de Belo Horizonte, a Apelação Criminal deveria ser julgada pela Segunda Seção do Tribunal, e não pela Terceira Turma*" (fl. 3). A questão de ordem foi acolhida por unanimidade.

Aduzem ser ilegal a afetação do julgamento à Segunda Seção do Tribunal Regional Federal, pois, conforme o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de foro somente se aplicaria "*aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados à função desempenhada*" (fl. 4).

Sustentam estar presente a fumaça do bom direito, diante da posição adotada pela Suprema Corte, bem assim o perigo na demora, "*na medida em que o julgamento do Recurso por órgão jurisprudencialmente incompetente pode causar vícios insanáveis no processo*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 7). Argumentam, ainda, que, *"com o paciente na condição de prefeito de Belo Horizonte/MG, necessário levar em conta que eventual condenação por órgão colegiado poderia torná-lo inelegível, nos ditames da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), causando gravíssimos prejuízos a sua carreira, em razão de decisão proferida por órgão incompetente, o que somente uma concessão de liminar pode evitar."* (idem).

Requerem a concessão da ordem, *"determinando a remessa dos autos para julgamento na Terceira Turma do TRF1, nos termos sustentados ao longo da presente impetração"* (fl. 8).

Deferiu-se a liminar para *"suspender a tramitação do recurso de apelação até o julgamento final do presente writ"* (fl. 40).

As informações foram prestadas (fls. 44-48).

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Mário Ferreira Leite, manifesta-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (fl. 53):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORO PRERROGATIVA FUNÇÃO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

SUPERVENIÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO EM CARGO DE PREFEITO, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELA TURMA E NÃO PELA SEÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.618 - MG (2018/0228071-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FORO. FATOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO. POSSE E EXERCÍCIO SUPERVENIENTES À SENTENÇA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O COLEGIADO COMPETENTE PARA APRECIAR AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A orientação atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada à do Pretório Excelso, no que diz respeito a detentores de mandatos eletivos, é no sentido de que a prerrogativa de foro é limitada aos delitos praticados durante o exercício do cargo público e que sejam relacionados ao desempenho dessas funções.

2. O início do exercício do cargo de Prefeito Municipal, posterior à prolação da sentença, não faz com que a competência para julgamento da apelação contra ela interposta se desloque para o Colegiado do Tribunal de 2º grau, que seria responsável pelo julgamento de eventual ação penal originária proposta contra prefeito.

3. Situação concreta em que, em razão de o Paciente ter assumido o cargo de Prefeito, o Tribunal de origem determinou que o julgamento da apelação por ele interposta contra a sentença que o condenou por fatos anteriores ao exercício do mandato eletivo fosse deslocado para o Colegiado com competência para apreciar ações penais originárias propostas contra prefeitos municipais.

4. Ordem concedida a fim de cassar o deslocamento de competência interna para apreciar a apelação interposta pelo Paciente, determinado pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar questão de ordem suscitada no referido apelo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência merece acolhida.

O posicionamento adotado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o foro por prerrogativa de função é restrito aos delitos praticados durante o exercício do cargo público e que sejam relacionados às suas funções, ocorreu no âmbito de debate limitado ao caso de deputados federais e senadores, como sustentou a própria Defesa. Entretanto, nos diversos tribunais com competência para processar e julgar tais autoridades, passou a ser discutido se a novel posição da Suprema Corte seria aplicável a outras autoridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com prerrogativa de foro.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concluiu que o entendimento do Pretório Excelso incidia sobre detentor de prerrogativa de foro nesse Tribunal Superior, motivo pelo qual declinou da competência para julgar ação penal em que Governador de Estado figurava como denunciado. O julgado ficou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, 'A' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, 'B' E 'C', EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, 'A', CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, par i passu, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, 'a', CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, 'a', da Constituição Federal, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, 'b' e 'c' e 105, I, 'a', da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, 'b' e 'c', da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, 'a', da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferia pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, 'a', da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, 'b' e 'c', restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto 'onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito'.

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe de 03/08/2018.)

Também discutindo o tema, a Sexta Turma do STJ, em julgado recente, concluiu que o início do exercício do cargo de Prefeito Municipal, posterior à prolação da sentença, não faz com que a competência para julgamento da apelação contra ela interposta se desloque para o Colegiado do Tribunal de 2º grau, que seria responsável pelo julgamento de eventual ação penal originária proposta contra prefeito. Essa é a ementa do acórdão:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PACIENTE SENTENCIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUANDO JÁ NÃO MAIS POSSUÍA MANDATO DE PREFEITO. SUPERVENIÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO DE PREFEITO, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA, AO INVÉS DA SEÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA.

1. Não obstante as recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência absoluta em razão da prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento, ainda que restrito a Deputados Federais e Senadores, de que o foro por prerrogativa de função aplica-se tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo que, terminada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava (AP n. 937 QO/RJ, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018).

2. Dessarte, no caso, sentenciado o paciente em primeira instância, quando não mais possuía foro por prerrogativa de função, não há se falar em modificação de competência por assunção de cargo eletivo anteriormente ao julgamento do apelo defensivo, mantendo-se a competência da Câmara Criminal, circunstância que implica o reconhecimento de ausência de nulidade em relação ao julgamento do recurso pelo órgão fracionário do Tribunal a quo.

3. Ordem denegada." (HC 428.920/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 14/08/2018.)

No caso concreto, os fatos pelos quais o Paciente foi denunciado teriam ocorrido entre 11/1998 e 01/2000 e teriam sido praticados, junto com corréu, *"na qualidade de administradores da Erkal Engenharia Ltda"* (fl. 17). A prolação da sentença condenatória ocorreu em 21/8/2014 (fls. 19-26).

Por sua vez, a remessa do recurso à Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 16/5/2018, se deu estritamente em razão das circunstâncias de que seria desse Colegiado *"a competência para julgar matéria penal de autoridade com prerrogativa de função"* (fl. 28) e de que *"o apelante, Alexandre Kalil, tomou posse em 1º de janeiro de 2017 como prefeito de Belo Horizonte/MG, estando o recurso de apelação pendente de julgamento"* (ibidem).

Com efeito, o deslocamento da competência interna para julgamento da apelação, tão somente em razão de o Paciente ter assumido o cargo de Prefeito Municipal, destoaria da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, que restringe a prerrogativa de foro aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e que com ele tenham relação.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem a fim de cassar o deslocamento de competência interna para apreciar a apelação interposta pelo Paciente, determinado pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao apreciar questão de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada no referido apelo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0228071-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 467.618 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122000001537200678 200738000273156 268079420074013800

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO - MG065610
MATEUS SALLES BITTENCOURT - MG183818
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
AUGUSTO SENNA VIEIRA DE ASSIS - MG183439
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
MICHELLE VIEIRA DA SILVA - MG185045
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE KALIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. BRUNA BAGNO TIAGO, pela parte PACIENTE: ALEXANDRE KALIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.